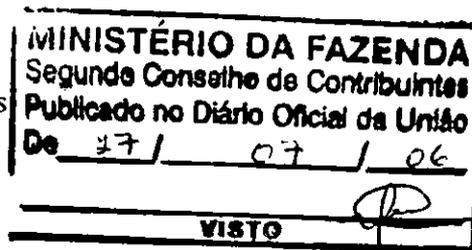




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 18471.000588/2004-52  
Recurso nº : 128.683  
Acórdão nº : 203-10.276

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA.** O indeferimento de pedido de perícia formulado pelo contribuinte, desde que em ambiente farto de informações, não caracteriza cerceamento do direito de defesa. **Preliminar rejeitada.**

**PIS. VARIAÇÕES CAMBIAIS.** A inclusão das variações cambiais na base de cálculo do PIS é definida pelo art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. A legislação contábil-fiscal define as variações cambiais como receitas, não havendo que se falar em expectativa de ganho.

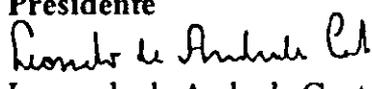
**RECEITAS FINANCEIRAS.** As receitas financeiras devem ser incluídas na base de cálculo do PIS, na sistemática instituída pela Lei nº 9.718/98. Não cabe à autoridade administrativa negar validade a norma plenamente inserida no ordenamento jurídico pátrio.

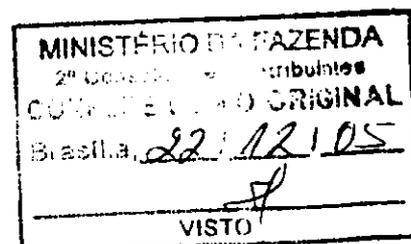
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TOTAL ALIMENTOS S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e quanto ao mérito: II) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig. Designado o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente  
  
Leonardo de Andrade Couto  
Relator-Designado



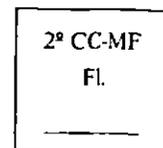
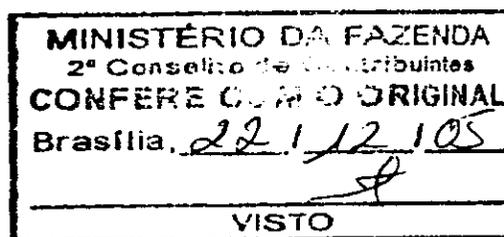
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000588/2004-52  
Recurso nº : 128.683  
Acórdão nº : 203-10.276



Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de fls. 26/30 lavrado em 23/06/2004 para exigir o crédito tributário de R\$ 632.868,78 (seiscentos e trinta e dois mil oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão de insuficiência nos recolhimentos, decorrente da não inclusão de receitas financeiras na base de cálculo da contribuição nos períodos de apuração compreendidos entre 01/04/2000 a 30/11/2002.

A DRJ no Rio de Janeiro, às fls. 85/92, manteve o Auto de Infração através do Acórdão nº 6.213, de 24 de setembro de 2004, alegando preliminarmente que descabe ao órgão administrativo apreciar argüições de inconstitucionalidade de lei, cabendo esta tarefa obrigatoriamente ao Poder Judiciário.

Quanto ao pedido de perícia formulado, a Delegacia de Julgamento "a quo", entende desnecessária, por achar que o lançamento foi efetuado com base em dados suficientes, idôneos, completos, tipificados e com provas acostadas nos autos, sendo suficiente para a convicção do julgador.

Na seqüência afirma que as planilhas de fls. 20/22 demonstram que as receitas financeiras estão inseridas na base de cálculo da contribuição, o que contradiz o alegado pela contribuinte, o qual não trouxe aos autos qualquer prova em sentido contrário à planilha.

Nesta mesma linha de raciocínio, a Delegacia originária entende que a variação cambial positiva, ou qualquer ganho financeiro integra a base de cálculo da contribuição, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.718/98. Afirma que as receitas tributadas foram apropriadas na contabilidade do contribuinte, como sendo especificadas, conforme fls. 20/22, como sendo "ganhos de aplicação financeira", "variações monetárias ativas", "variação cambial" e "outras receitas". Dessa forma não persiste a dúvida quanto à incidência da contribuição social em debate.

Em relação ao regime adotado pela empresa, a delegacia fluminense assevera à fl. 90 que a tributação do PIS não é regida pelo regime de caixa, mas sim, usualmente pelo regime de competência, inclusive adotado por determinação legal, descabendo sua substituição por mera vontade do contribuinte ou da Administração.

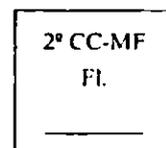
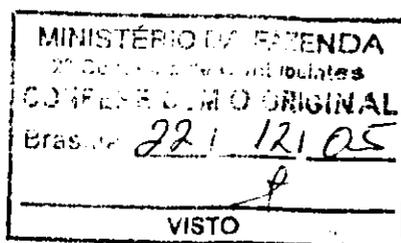
Informa ainda que o Termo Aditivo ao Convênio estabelecido entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ, com a interveniência da contribuinte, com vistas à execução do Programa de Despoluição da Baía de Guanabara, não cumpre a função determinada, tendo em vista que este Termo apenas acrescenta novas disposições ao convênio entre o Estado carioca e o Banco em questão, não havendo qualquer menção às Receitas Financeiras obtidas pela contribuinte. Por isso, assevera ser forçoso concluir que, após o repasse do Estado, os ganhos ou perdas financeiras ficam sob a responsabilidade da contribuinte.

Regularmente notificada do acórdão em 27/10/2004, conforme AR de fl. 93 v., a Recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 98/108 em 26/11/2004. Alega



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000588/2004-52  
Recurso nº : 128.683  
Acórdão nº : 203-10.276



preliminarmente nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa quanto à negativa da Delegacia originária do seu pedido de perícia, tendo em vista que a variação cambial não ocasionou nenhum ingresso de numerário no caixa da Recorrente durante o período abrangido pela autuação fiscal.

No mérito aduz que a operação que originou as variações cambiais e os supostos ganhos foram erroneamente considerados como receitas financeiras. Afirmo que o Estado do Rio de Janeiro – principal acionista da Recorrente – criou o Programa de Despoluição da Baía de Guanabara (PDBG), captando recursos em moeda americana junto a instituições financeiras internacionais.

Assevera que à Recorrente cabe somente a execução das obras relacionadas no referido programa, com o objetivo de modernizar e ampliar a rede de captação de esgotos, bem como seu tratamento. Para a realização dessas obras, a Recorrente recebe recursos financeiros a título de repasse efetuado pelo Estado do Rio de Janeiro, nos termos previstos no Convênio firmado em 22/02/1994, devendo reembolsar os valores que recebe do Estado do Rio de Janeiro, nos termos em que foram pactuados os empréstimos tomados, levando-se em conta a variação da taxa cambial correspondente a dólar americano.

Esclarece que os valores recebidos pela Recorrente do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Programa, são registrados a crédito na conta “caixa”, tendo como contrapartida o lançamento em conta de passivo denominada “dívida em favor do Estado do Rio de Janeiro”.

Informa que quando da valorização da moeda nacional frente ao dólar norte-americano, a dívida da Recorrente com o Estado fluminense sofrerá uma diminuição, ocasionando o lançamento de um valor menor na conta de dívida e a necessária contrapartida da diferença, que será levada à conta receita.

Assegura que o fato de a variação cambial ter sido escriturada como receita contábil não se deduz que o ingresso de qualquer receita financeira para fins tributários, aceitando-se tão-somente que houve mera ilusão contábil.

Alega ainda ser inútil a discussão sobre regime de competência ou de caixa, eis que no caso em tela não existe direito ao recebimento de qualquer valor, havendo, somente a expectativa de direito, uma receita potencial que não pode ser apurada por qualquer dos dois regimes.

Esclarece que mesmo que a liquidação da operação de empréstimo confirmasse a existência de ingresso de valores, estes não estariam abrangidos pelo conceito de receita tributável pelo PIS, que abarca, apenas, a receita resultante da venda de bens e serviços.

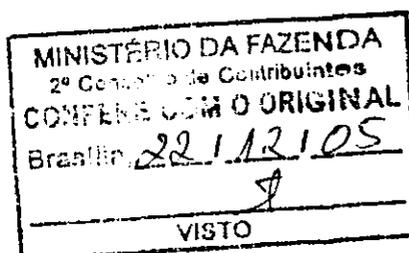
Por fim, informa que os valores lançados como “outras receitas” e/ou “receitas financeiras”, não constituem receita própria da Recorrente, e não o são porque constituem parte integrante da parcela do empréstimo tomado, cujo valor é imputado como obrigação da Recorrente junto ao próprio Estado. Assegura que o titular da aplicação financeira é o Estado do Rio de Janeiro, que obviamente, seria o eventual receptor das receitas financeiras.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000588/2004-52  
Recurso nº : 128.683  
Acórdão nº : 203-10.276



VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente quanto ao pedido de nulidade da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento "a quo" por suposto cerceamento do direito de defesa, entendo que não deve prosperar o pleito da contribuinte, uma vez que a perícia requerida é desnecessária para a solução da lide em face da exuberância de documentos ínsita no processo e as articulações de defesa levadas a efeito pela Contribuinte.

Quanto ao mérito, constato assistir razão à Recorrente. Destaca-se que receita é o acréscimo definitivo ao patrimônio do contribuinte, ou seja, o ganho que fez nascer a imposição deve ser incorporado economicamente na sua propriedade. No caso, não há a incorporação definitiva no patrimônio do ente econômico.

Dessa forma, as variações cambiais ocorridas ao longo do período de vigência de uma obrigação em moeda estrangeira são transitórias, momentâneas e condicionais, não representando uma receita auferida, e por isso, não entram na base de cálculo do PIS.

Com efeito, receita para fins de tributação pelo PIS é o fluxo de riqueza nova que se destacou, integrando e implicando aumento do patrimônio em caráter definitivo. No caso concreto, como as variações cambiais se dão apenas escrituralmente, ou seja, o titular do direito de crédito a cada movimento adquire apenas expectativa ao acréscimo, mas não tem o direito a esse aumento e muito menos a disponibilidade sobre ele, nada ingressa no seu patrimônio naquele momento.

Assim, entendo que somente ao final, quando da resolução do contrato, acaso encontrado preponderância de variações favoráveis à Recorrente é que se materializa a base de cálculo da Contribuição em comento.

Em relação ao lançamento sobre valores contabilizados como "outras receitas" e "ganhos de aplicação financeira", vislumbro haver razão à Recorrente, eis que os Tribunais Superiores entendem que faturamento é igual à receita bruta, considerando o resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica.

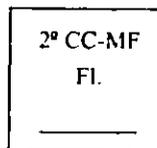
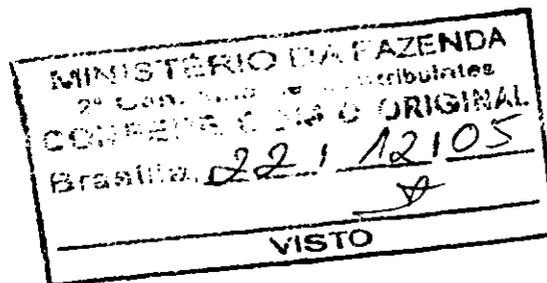
Diante do exposto, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e no mérito, **dou parcial provimento** ao Recurso Voluntário para considerar como base de cálculo do PIS as variações ocorridas pelo regime de caixa.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA



Processo nº : 18471.000588/2004-52  
Recurso nº : 128.683  
Acórdão nº : 203-10.276



VOTO DO CONSELHEIRO LEONARDO DE ANDRADE COUTO  
RELATOR-DESIGNADO

Discordo do ilustre Relator e entendo que não existem irregularidades no lançamento que possam justificar o cancelamento da autuação.

Em primeiro lugar, ressalte-se que a interessada não trouxe aos autos nenhum argumento questionando o momento de apropriação da variação cambial, para efeitos de apuração da base de cálculo da Cofins. Tanto a impugnação quanto a peça recursal tratam especificamente do inconformismo quanto à inclusão da variação cambial naquela base de cálculo, entendendo a recorrente que sequer pode ser considerada receita.

Manifesta-se o Relator no sentido de que os efeitos das variações cambiais não podem ser adicionados à base de cálculo da Cofins, por se constituir em ganho apenas escritural e o titular do direito ao crédito, a cada movimento, adquire apenas expectativa ao acréscimo.

No que tange à “expectativa ao acréscimo” ou expectativa de receita”, respeitosamente, considero tais expressões como ficções contábeis, sem nenhum embasamento teórico ou normativo.

As variações monetárias ativas SEMPRE foram tratadas como receita para efeitos tributários, da mesma forma que as variações monetárias passivas são tratadas como despesa. O Decreto-Lei nº 1.598/77, matriz legal do Regulamento do Imposto de Renda, estabelece:

*Art 18 - Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.*

*Parágrafo único - As contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos poderão ser deduzidas para efeito de determinar o lucro operacional. (grifos acrescidos).*

O dispositivo legal determina textualmente o impacto das variações monetárias no lucro operacional. Assim, como aceitar a afirmativa contida no voto vencido no sentido de que o ajuste da variação cambial ativa, ainda que gere crédito, não pode ser considerado receita?

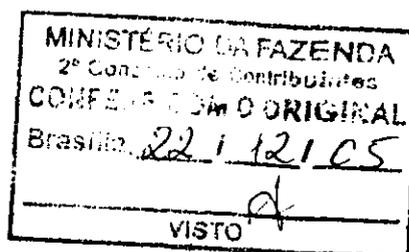
Relativamente ao conceito doutrinário de receita como aumento do ativo, penso que corrobora o entendimento de que as variações monetárias ativas são receitas. Imaginemos uma empresa exportadora que fecha um contrato em moeda estrangeira para venda de um bem ao exterior, com previsão de recebimento no termo final do contrato. No regime de competência, o lançamento contábil seria a débito na conta Clientes, pelo valor em reais no dia do fechamento do contrato. A contrapartida seria o lançamento desse mesmo valor a crédito na conta de receitas de vendas.

*LR*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000588/2004-52  
Recurso nº : 128.683  
Acórdão nº : 203-10.276



2º CC-MF  
Fl.

Ainda nesse mesmo caso hipotético, antes do término do contrato, ocorre uma brusca e significativa valorização da moeda estrangeira. Pelo fato de o contrato não ter chegado ao seu fim, essa valorização deve ser ignorada? Sem dúvida que não. A alteração na cotação da moeda trouxe um incremento no direito do exportador perante seu cliente. Esse acréscimo será debitado na conta Clientes, aumentando o ativo, tendo como contrapartida um lançamento a crédito na conta de variações monetárias ativas que, na apuração do resultado, será acrescido ao lucro.

Detalhe importante no exemplo descrito é que a adição da variação cambial ao lucro está vinculada ao período definido para efeitos de apuração de resultado e não ao término do contrato. Se ocorresse uma desvalorização da moeda estrangeira, a contabilização da variação monetária passiva geraria uma despesa que também seria levada ao resultado mesmo que o contrato ainda estivesse em vigor.

A inclusão, na base de cálculo da Cofins, das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio, foi estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 9.718/98 que definiu esses valores como receitas financeiras, em caso de variação positiva. Da análise desse dispositivo, em conjunto com os arts. 2º e 3º, § 1º, dessa mesma lei, fica clara a incidência da Cofins sobre essas receitas.

Importante ressaltar que, independentemente do regime de escrituração adotado, seja ele de competência ou caixa, as variações monetárias passivas não são consideradas exclusões da base de cálculo da Cofins. A apuração dessa contribuição, por definição legal, tem por base a receita e não o lucro.

Ratifique-se que a recorrente não se manifesta sobre o regime de apropriação das variações cambiais, mas sim sobre a inclusão dessas variações na base de cálculo da Cofins, por entender que não são receitas. Entretanto, tal definição é matéria de lei plenamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, não cabendo ao órgão julgador administrativo contestá-la.

O mesmo se aplica aos questionamentos quanto aos valores contabilizados como "outras receitas" e "ganhos de receitas financeiras". A inclusão de tais valores na base de cálculo da Cofins foi determinada pela Lei nº 9.718/98. Ao contrário do Sr. Relator entendo não existir decisão judicial proferida em caráter definitivo e com eficácia *erga omnes* que tenha negado aplicabilidade aos dispositivos do referido diploma legal.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005

LEONARDO DE ANDRADE COUTO